



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/04 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100098-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Robson Silva Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS -
IRREGULARIDADE GRAVE.
REJEIÇÃO..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/04 /2021,

Robson Silva Barbosa:

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 25% e o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 528.056,89;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;



CONSIDERANDO as diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis, não obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública, alcançando um Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe) de 65,46% (127,00 pontos, nível Insuficiente);

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 2.377.173,24, que representa 93% de todo o valor a ser recolhido ao RGPS das contribuições patronais;

CONSIDERANDO que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude dos juros e mora provocados pela demora, o que, por si, pode comprometer as gestões futuras;

CONSIDERANDO a impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a inscrição de restos a pagar processados e não processados, pois a contabilidade municipal não possui as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas (Item 3.4.1).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Robson Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0f3aa369-5fbc-4545-8cfd-b5805f7679e1

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA